



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562893 - SP (2019/0237942-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADEMIR LIMA SANTOS
AGRAVANTE : ANDERSON GEDRA
AGRAVANTE : ADEMILSON JOSE DE CAMARGO
AGRAVANTE : ANA MARIA ZANETI
AGRAVANTE : EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - SP370245
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
KARINA HATA - SP259565
ANE BRANCALION - SP321814
SAMARA GHAZZAOUI MOURAD - SP393452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E CÁLCULOS. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Devidamente cumprido o requisito do prequestionamento, não há que se falar em inovação recursal apta à não admissão do recurso especial.

2. O julgamento proferido no recurso especial não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, tendo sido reformado o acórdão para aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562893 - SP (2019/0237942-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADEMIR LIMA SANTOS
AGRAVANTE : ANDERSON GEDRA
AGRAVANTE : ADEMILSON JOSE DE CAMARGO
AGRAVANTE : ANA MARIA ZANETI
AGRAVANTE : EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - SP370245
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
KARINA HATA - SP259565
ANE BRANCALION - SP321814
SAMARA GHAZZAOUI MOURAD - SP393452

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E CÁLCULOS. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO CUMPRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Devidamente cumprido o requisito do prequestionamento, não há que se falar em inovação recursal apta à não admissão do recurso especial.

2. O julgamento proferido no recurso especial não esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, tendo sido reformado o acórdão para aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EDNA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA e outros (EDNA e outros) iniciaram cumprimento de sentença em ação de adimplemento contratual, pretendendo o fornecimento dos documentos necessários ao cálculo da execução.

Apresentados os documentos e os cálculos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) e realizando esta o depósito dos valores que entendia devidos, o TJSP intimou EDNA e outros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informassem se satisfeita sua pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação de EDNA e outros, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinto o processo.

EDNA e outros interpuseram apelação pretendendo a reforma da sentença e o prosseguimento da execução.

O TJSP deu provimento à apelação em acórdão assim ementado:

Ação de Adimplemento Contratual C.C. Cobrança e Exibição de Documentos. Contratos de participação financeira. Telefonia. Plano de expansão. Ré que foi condenada a pagar para os autores a diferença entre o valor das ações a que teriam direito na data da integralização do capital investido e o valor das ações na data da efetiva subscrição, com correção monetária e juros de mora. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Autores que requereram a intimação da ré para a apresentação da documentação necessária à elaboração de cálculo do débito exequendo. Executada que, intimada, apresenta documentos e memória de cálculo, além do comprovante de depósito de R\$ 10.855,00. Autores exequentes que são intimados para manifestação acerca da satisfação do crédito exequendo e permaneceu em silêncio. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC de 2015. APELAÇÃO dos exequentes, que visam à anulação da sentença para o prosseguimento da execução. REJEIÇÃO. Silêncio que não implica concordância em relação à quantia depositada. Ausência de prévio alerta quanto à possibilidade de extinção no caso de inércia. Quitação não presumida no caso dos autos. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 193).

Os embargos de declaração opostos por TELEFÔNICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 220/223).

Tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 267/275), TELEFÔNICA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação dos arts. 223 e 1.022, II, do CPC, ao sustentar (1) omissão sobre a ausência de manifestação sobre os cálculos apresentados; (2) devidamente comprovada a inércia de EDNA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA e outros (EDNA e outros), a

justificar a extinção do cumprimento de sentença.

O recurso especial não foi admitido (e-STJ, fls. 276/277).

Na sequência, dei parcial provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA. VERIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 223 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 385).

Nas razões do presente agravo interno, EDNA e outros alegam que **(1)** o art. 223 não foi prequestionado, estando caracterizada a inovação recursal; **(2)** a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 406/412).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

A matéria relativa a inércia de EDNA e outros é a questão central do acórdão recorrido que, anulando a sentença, determinou o prosseguimento da execução por entender que não caberia a extinção do processo. Confira-se:

Os autores deram então início ao cumprimento da sentença no dia 08 de novembro de 2016, pugnando pela intimação da ré para a prestação de informações relativas aos contratos indicados para a elaboração do cálculo do débito exequendo (fls. 1/2 e 3/34).

Intimada, a executada apresentou documentos e memória de cálculo, além do comprovante de depósito de R\$ 10.855,00 (fls. 37/57 e 58/148).

Os exequentes foram intimados com prazo de quinze (15) dias para manifestação acerca dos documentos, cálculo e depósito realizado pela executada, quanto à satisfação do crédito (fl. 149), mas o prazo fluiu em silêncio (fl. 152).

Sobreveio então a r. sentença apelada, com a extinção do processo na fase de execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 153), que está mesmo a merecer anulação.

Já se viu, ao instaurar o Incidente de Cumprimento de Sentença, os autores requereram a intimação de ré para a apresentação da documentação necessária à elaboração do cálculo do débito exequendo (fls. 1/2).

E, intimada, a executada atendeu a pretensão com a juntada da documentação indicada, comprovando também o depósito correspondente (fls. 37/57 e 58/148).

Embora intimados, os exequentes deixaram fluir o prazo para manifestação sobre a documentação e o depósito da executada (fl. 152), sobrevindo a extinção (fl. 153).

Contudo, essa extinção foi mesmo precipitada ante a discordância dos exequentes quanto à quantificação do débito exequendo, mesmo porque eles não foram advertidos quanto à extinção em caso de silêncio.

Assim, ante a resistência dos exequentes, que ainda pretendem conferir o efetivo montante do valor exequendo, resta o acolhimento do Recurso, para possibilitar o prosseguimento com a abertura de prazo para conferência quanto à pendência ou não de saldo devedor ante o depósito já efetuado.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prequestionamento e inovação recursal ao se entender que “a jurisprudência que não admite a flexibilização do prazo para impugnação dos atos praticados pela parte adversa em sede execução ou cumprimento de sentença” (e-STJ, fl. 388).

Acrescente-se que, ao julgar o recurso especial, não houve a alegada reanálise de fatos e provas dos autos que esbarraria no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A decisão agravada deixou claro que a conclusão do acórdão recorrido deu-se em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, dando parcial provimento ao recurso especial para aplicar o entendimento sedimentado nesta Corte.

A Corte de origem, ao julgar a apelação, entendeu que, a despeito desse silêncio, EDNA e outros poderiam, posteriormente, contestar o valor depositado.

Verifique-se:

Contudo, essa extinção foi mesmo precipitada ante a discordância dos exequentes quanto à quantificação do débito exequendo, mesmo porque eles não foram advertidos quanto à extinção em caso de silêncio. (e-STJ, fl. 196) A citada conclusão está em desacordo com a jurisprudência que não admite a flexibilização do prazo para impugnação dos atos praticados pela parte adversa em sede execução ou cumprimento de sentença.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 223 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O descumprimento do prazo assinalado no § 1º do 485 do NCPC enseja a preclusão da oportunidade de praticar o ato.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.699.566/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão da posterior impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015.

2. A ausência de efetivo debate acerca dos conteúdos normativos dos dispositivos legais apontados como malferidos (arts. 524, caput e §§ 2º e 4º, e 525, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015), caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial, na medida das questões não discutidas, atraindo, com isso, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação.

4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.880.591/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DOS

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA DÍVIDA COBRADA. APURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie não há ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º daquele dispositivo, podendo o quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória. Precedentes.

3. Critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados nos autos de execução antecedente em sentença que foi posteriormente reformada pelo Tribunal a quo, tão somente para inverter os ônus da sucumbência "sem modificação do percentual de 10% sobre o valor da dívida cobrada", não podem ser alterados em recurso especial nos autos de execução distinta, porquanto a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada.

4. Conforme o disposto no art. 433 do CPC, assiste às partes, insatisfeitas com a conclusão do perito e as respostas aos seus quesitos, o direito de apresentar sua manifestação, por intermédio de assistentes técnicos, conquanto façam no prazo legal.

5. Pretensão recursal que esbarra na extemporaneidade da impugnação.

Impossibilidade de discussão acerca do valor da dívida cobrada, sobre o qual incide o percentual a título de honorários advocatícios.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.198.642/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INFORMAR A NATUREZA DA QUANTIA PENHORADA. INDEFERIMENTO. ART. 854, § 3º, DO CPC. PRAZO DESTINADO A COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS OU QUE A QUANTIA TORNADA INDISPONÍVEL FOI EXCESSIVA. EXERCÍCIO DA DEFESA DOS EXECUTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL, QUE SE SUPÕE AMPLA, ATUA DENTRO DAS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS CAUSADAS PELO PRÓPRIO DESINTERESSE MANIFESTADO PELO REPRESENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o executados - no caso dos autos, representados pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial -, após o prazo de cinco dias previsto no § 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil, destinado a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que a quantia tornada indisponível foi excessiva, poderiam, diversamente, requerer ao Juízo a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal informasse a natureza da conta bancária, a fim de verificar a impenhorabilidade ou não do valor ali constricto.

2. Não se afigura possível, tampouco razoável, na específica situação dos autos, em que verificada a absoluta inércia dos executados, seja autorizado ao Poder Judiciário oficial à Instituição financeira para informar a natureza da conta de titularidade de um dos executados em que realizado o bloqueio de valores (absolutamente ínfimos, registre-se, a fazer frente à execução), em relação aos quais nem sequer foi cogitada a sua impenhorabilidade, em indevida substituição aos executados.

2.1 Proceder nada colaborativo dos devedores, destacado com ênfase pelas instâncias ordinárias, que impuseram inúmeras dificuldades, seja para a consecução de sua citação, a fim de viabilizar a participação ativa na defesa de seus interesses, seja para encontrar bens passíveis de garantir o juízo. Postura inerte que se manteve por ocasião do bloqueio de quantia ínfima, objeto da presente insurgência recursal.

3. O executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta-corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza.

3.1 Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre o numerário de sua conta-corrente e, principalmente, acerca de sua natureza, cabe ao executado tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente para impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima.

4. O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "chechar a natureza da conta".

4.1 Deve-se garantir ao executado o contraditório, nos exatos termos em que preceitua a lei, não se afigurando possível, contudo, a esse pretexto, embaraçar o processo executivo que se desenvolve, também (e principalmente), no interesse do credor, notadamente em casos como o dos autos.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.986.106/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 15/6/2022)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.562.893 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0237942-0

Número de Origem:

0143662-96.2012.8.26.0100 11219777420168260100 1436629620128260100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300

KARINA HATA - SP259565

ANE BRANCALION - SP321814

SAMARA GHAZZAOUI MOURAD - SP393452

AGRAVADO : ADEMIR LIMA SANTOS

AGRAVADO : ANDERSON GEDRA

AGRAVADO : ADEMILSON JOSE DE CAMARGO

AGRAVADO : ANA MARIA ZANETI

AGRAVADO : EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - SP370245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR LIMA SANTOS

AGRAVANTE : ANDERSON GEDRA

AGRAVANTE : ADEMILSON JOSE DE CAMARGO

AGRAVANTE : ANA MARIA ZANETI

AGRAVANTE : EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ROSIMARI LOBAS - SP370245

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES - SP234300
KARINA HATA - SP259565
ANE BRANCALION - SP321814
SAMARA GHAZZAOUI MOURAD - SP393452

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022